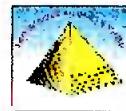


PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei nº 1.213 de 15 de março de 2007.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – Da Administração do Transporte	02
CAPÍTULO II - Das Definições	02
CAPÍTULO III - Do Regime de Exploração, do Planejamento, da Implantação do Serviço Complementar	04
SEÇÃO I - Do Regime de Exploração	04
SEÇÃO II - Do Planejamento e da Implantação do Serviço	06
CAPÍTULO IV - Da Classificação dos Serviços	07
CAPÍTULO V - Da Execução dos Serviços	07
SEÇÃO I - Do Registro Cadastral dos Transportes	08
SEÇÃO II - Dos Veículos e Equipamentos	09
SEÇÃO III - Do Registro Cadastral dos Veículos	10
SEÇÃO IV - Da Documentação de Porte Obrigatório	10
CAPÍTULO VI - Dos Terminais Rodoviários, Terminais de Linhas e Pontos de Parada	11
CAPÍTULO VII - Das Tarifas e das Taxas de Serviços	11
SEÇÃO I - Das Tarifas	11
SEÇÃO II - Das Taxas de Serviços	12
CAPÍTULO VIII - Das Obrigações e dos Direitos dos Usuários e Permissionários / Autorizados	12
SEÇÃO I - Das Obrigações dos Permissionários / Autorizados	12
SEÇÃO II - Dos Direitos e Obrigações dos Usuários	14
CAPÍTULO IX - Da Fiscalização	15
CAPÍTULO X - Das Infrações e Penalidades	16
CAPÍTULO XI - Dos Procedimentos para Aplicação de Penalidades e dos Recursos	21
CAPÍTULO XII - Das Disposições Gerais e Transitórias	21



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei nº 1.213 de 15 de março de 2007.

Dispõe sobre a criação e regulamentação do serviço complementar de transporte urbano municipal de passageiros do município de São Miguel dos Campos/AL e contém outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela lei orgânica municipal. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Fica criado no município de São Miguel dos Campos o serviço complementar de transporte municipal de passageiros e estabelece normas regulamentares para a execução do serviço.

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO DO TRANSPORTE

Art. 2º. O serviço complementar de transporte rodoviário urbano de passageiro de São Miguel dos Campos é um serviço de competência do município, coordenado, permitido, autorizado, regulado e fiscalizado pela SMTT – Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de São Miguel dos Campos.

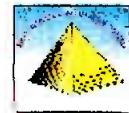
§ 1º. Para efeito deste regulamento serviço complementar municipal é aquele que, uma vez atendidas as necessidades básicas de transporte da população, por meio de serviços regulares, objetiva oferecer aos usuários das linhas de transporte um serviço opcional, obedecendo, itinerário, horário definidos e estabelecidos em Ordem de Serviço Operacional – OSO pela SMTT.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º. Para efeito de interpretação deste regulamento, entende-se por:

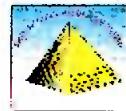
- I. **Autorização:** Delegação ocasional, por prazo limitado, ou viagem certa, para prestação de serviço de transporte em caráter emergencial, especial ou complementar;
- II. **Bilhete de passagem:** Documento que comprova o contrato de transporte entre a permissionária e o usuário do serviço;
- III. **Demanda:** Volume médio de passageiros à procura de transporte



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei nº 1.213 de 15 de março de 2007.

- IV. **Distância de percurso:** Extensão de itinerário fixado para a linha;
- V. **Faixa de horário:** Período estabelecido para fixação de horário ordinário e extraordinário na ligação por mais de uma permissionária;
- VI. **Freqüência:** Número de viagens em cada sentido numa linha, em período de tempo definido;
- VII. **Horário:** Momento de partida, Trânsito ou chegada do veículo, determinado pelo órgão permitente;
- VIII. **Índice de aproveitamento:** Resultado da divisão do número de passageiros / quilômetros transportados (somadas as parcelas correspondentes ao movimento de todas as seções) pelo produto da quantidade de lugares ofertados vezes a extensão total de linhas
- IX. **Itinerário:** Trajeto entre pontos de uma linha, previamente estabelecido pela autoridade competente e definido pelas vias e localidades atendidas
- X. **Linha:** Serviço regular de transporte de passageiros entre duas localidades, por itinerários definidos;
- XI. **Percorso:** Distância percorrida entre o ponto inicial e o ponto terminal de uma linha do serviço convencional, por um itinerário previamente estabelecido;
- XII. **Permissionária:** Transportadora que explora serviço de transporte coletivo de passageiros mediante outorga de permissão;
- XIII. **Poder Permitente:** O município, por intermédio da SMTT;
- XIV. **Ponto de Apoio:** Local para a prestação de serviço de manutenção e socorro de veículos ou troca de tripulação;
- XV. **Ponto Inicial:** Local onde se inicia o serviço de uma linha;
- XVI. **Ponto de Parada:** Local de parada obrigatória na realização de viagem;
- XVII. **Ponto de Atendimento:** Local destinado a atendimento dos usuários para informações e venda de passagem;
- XVIII. **Ponto Terminal:** É o ponto extremo de itinerário, onde se dará o início ou término da viagem;
- XIX. **Tempo de viagem:** Tempo de duração da viagem, comportando-se o tempo de percurso e o de paradas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei nº 1.213 de 15 de março de 2007.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE EXPLORAÇÃO, DO PLANEJAMENTO E IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO COMPLEMENTAR.

SEÇÃO I

DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

Art. 3º O serviço de transporte urbano é um serviço público de competência do município, podendo ser explorado diretamente ou por delegação através de permissão ou autorização.

Art.4º A exploração do serviço complementar dar-se-á mediante permissão ou autorização.

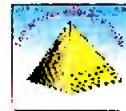
§ 1º Quando se tratar de permissão, esta será em caráter pessoal e intransferível, a título precário, e por um período de 03 (três) anos, a partir da data de assinatura do contrato de permissão, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, desde que o permissionário requeira no prazo de até 03 (três) meses antes da data da expiração, e esteja regularizado junto a SMTT quanto ao seu cadastramento e pagamento de taxas, multas e demais obrigações regulamentares.

§ 2º Quando se tratar de autorização, esta será em caráter pessoal e intransferível, a título precário, por período determinado na assinatura do contrato, não podendo ser superior a 01 (um) ano, ou por viagem certa, única e exclusivamente para prestação de serviço de transporte em caráter emergencial, especial ou complementar.

Art. 5º A outorga de permissão para execução do serviço complementar de transporte urbano municipal de passageiro será, obrigatoriamente, precedida de licitação, que visará ao respeito ao interesse público e à observância dos procedimentos, exigências e formas previstas neste regulamento, especialmente:

- I. As disposições da legislação pertinente;
- II. o estatuto jurídico das licitações no que for aplicável;
- III. as leis que regulam a repressão ao abuso do poder aplicável e à defesa da concorrência;
- IV. as normas de defesa do consumidor;
- V. o princípio de opção do usuário, mediante o estímulo à livre concorrência e a variedade de combinações de preços, qualidade e quantidade dos serviços.

Parágrafo único – Não será obrigatório a realização de licitação para os casos de autorização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei nº 1.213 de 15 de março de 2007.

Art. 6º O edital de licitação, além de obedecer aos requisitos constantes da legislação específica e suas alterações, conterá as condições e as características do serviço, especificando:

- I. requisitos da inscrição do interessado no registro cadastral da SMTT, que será promovido simultaneamente com a habilitação;
- II. planejamento, condições e características do serviço, especificando número de permissionário, itinerário, freqüência máxima e número de viagens semanais, horários, terminais, pontos de parada, localização aproximada de ponto ou pontos de apoio, critérios tarifários;
- III. espécie, características dos veículos com os quais deverá ser executado o serviço;
- IV. prazo para início do serviço;
- V. outras condições visando à maior eficiência e qualidade dos serviços.

Art. 7º A exploração do serviço complementar será permitida, seja por permissão ou autorização, exclusivamente, à pessoa física que demonstre capacidade para explorar o serviço de forma adequada ao pleno atendimento dos usuários, por sua conta e risco.

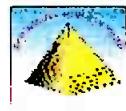
§ 1º Fica vedada a exploração simultânea de serviços de uma linha, em decorrência de nova permissão ou autorização, pelo mesmo participante que dela já seja permissionário ou autorizado.

Art. 8º A permissão ou autorização para exploração do serviço complementar deverão ser outorgadas, exclusivamente, a motoristas profissionais autônomos, habilitado em qualquer das categorias “B remunerada”, “AB”, “D”, “AD”, “E”, ou “AE”, que satisfaça, no que couber, às exigências previstas no edital de licitação para o caso de permissão, neste regulamento e que comprove:

- I. não exercer qualquer atividade ou negócio, seja em seu nome pessoal ou em sociedade;
- II. não manter vínculo empregatício ou funcional, quer com empresas particulares, quer com entidades públicas; e,
- III. estar residindo no município de São Miguel dos Campos há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias antes da data da habilitação para outorga da permissão ou da autorização, e, preferencialmente, em localidade integrante da origem do percurso da linha.

Art. 9º O contrato de permissão ou a autorização serão rescindidos nos seguintes casos:

- I. abandono total dos serviços durante 6 (seis) dias consecutivos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei nº 1.213 de 15 de março de 2007.

- II. reincidência constante de acidente de trânsito por culpa do transportador;
- III. inadimplência de qualquer uma das obrigações assumidas;
- IV. quando o permissionário não iniciar o serviço dentro de 30 (trinta) dias a contar da data do Certificado de Autorização de Tráfego – CAT ; ou
- V. falta de recolhimento, pelo permissionário ou autorizado, da taxa de que lhe couber, alvará de permissão ou autorização e Imposto Sobre Serviço.
- VI. não se apresentar no prazo estabelecido para renovação do CAT ou conduzir o veículo sem alvará / permissão ou com estes vencidos.

SEÇÃO II

DO PLANEJAMENTO E DA IMPLANTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 10. A oportunidade e a conveniência do serviço, para efeito de outorga da permissão ou da autorização, serão apuradas pelo exame conjunto dos seguintes fatores:

- I. Justa necessidade de transporte, devidamente verificada por levantamento estatístico adequado e periódico; e;
- II. serviços que atendam suficientemente a seus mercados, no que diz respeito à oferta de lugares, segurança e conforto dos passageiros.

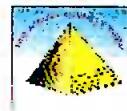
Parágrafo único – A criação da linha poderá ocorrer por iniciativa do poder concedente, ou a pedido da parte interessada, com os requisitos mínimos de informações relativas aos dados gerais de região a ser atendida, a demanda prevista e as vias a serem utilizadas.

Art. 11. Nos contratos de permissão e autorização, além das cláusulas necessárias estipuladas na legislação pertinente, constarão obrigatoriamente:

- I. linha, itinerário, horários, tarifas, e restrições de trecho, se houver;
- II. vigência da permissão, sua natureza e a possibilidade da sua renovação;
- III. condições de rescisão e causas de cassação da permissão;
- IV. condições gerais, conforme prescrições legais e regulamentações; e;
- V. obediência a este regulamento e legislação pertinente.

Parágrafo único – Para assinatura do contrato de permissão e/ou da autorização, o transportador deverá apresentar, no que couber, os seguintes documentos:

- I. prova de atualização no registro cadastral da SMTT;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei nº 1.213 de 15 de março de 2007.

- II. registro e licenciamento do veículo a ser utilizado no serviço complementar;
- III. prova de quitação de débitos de multas e taxas de serviço;
- IV. apólice de seguro de responsabilidade civil.

CAPÍTULO IV DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 12. O serviço complementar atenderá a linhas do sistema urbano segundo as normas e especificações deste regulamento.

Art. 13. A categoria funcional da linha, definida pelo padrão do serviço, é veículo utilitário de passageiro, consoante as especificações que seguem: veículo fechado, com capacidade mínima de 10 (dez) e máxima de 15 (quinze) passageiros, mais o condutor, sendo vedada a utilização de microônibus para estes fins.

Parágrafo Único— O veículo a que se refere o *caput* só poderá operar de acordo com a capacidade de passageiros estabelecida no certificado de registro de veículo, expedida pelo DETRAN/AL, CIRETRAN E DENATRAN.

CAPÍTULO V DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

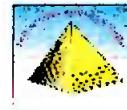
Art. 14. Os serviços serão operacionalizados, observando-se os horários, ponto inicial e final, itinerário e pontos de parada determinado pela SMTT.

Art. 15. Os serviços serão executados de acordo com os padrões e esquemas técnico-operacional definidos e aprovado pela SMTT, com observância do princípio de prestação de serviços adequado ao pleno atendimento aos usuários.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, segurança, atualidade, eficiência, generalidade, cortesia na sua prestação, modicidade das tarefas, conforto, higiene e pontualidade.

§ 2º. A SMTT procederá o acompanhamento e controle permanente da qualidade dos serviços, através de indicadores de qualidade definidos com base nos aspectos relacionados no parágrafo anterior. Valendo-se de pesquisa de opinião e auditorias para avaliação da capacidade técnico-operacional.

Art. 16. Os condutores serão obrigados a estacionar o veículo no ponto inicial da linha no mínimo 10 (dez) minutos antes do horário da partida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei nº 1.213 de 15 de março de 2007.

Art. 17. A interrupção de viagem, por qualquer motivo, obriga o permissionário ou autorizado a adotar providências no sentido de restabelecer a normalidade do serviço, em seguida comunicando o fato, por escrito, a SMTT no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas).

Art. 18. Os horários e freqüências serão fixados em razão da demanda de passageiros, característica de cada linha e, sobretudo, a satisfação do usuário, a segurança de tráfego e a rentabilidade das viagens.

Art. 19. A SMTT, a seu critério e mediante solicitação do permissionário ou autorizado, desde que os usuários não fique privados de transporte, poderá autorizar a paralisação temporária da linha, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, improrrogável.

Parágrafo Único – Durante o período em que estiver paralisado, não haverá qualquer alteração quanto ao prazo de permissão ou autorização da linha.

Art. 20. Nos casos de acidente, os permissionários e/ou autorizados ficam obrigados a comunicar o fato por escrito a SMTT, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e adotar medidas visando a prestar imediata e adequada assistência aos seus usuários e prepostos.

Parágrafo Único – Quando o acidente ocasionar morte ou ferimentos graves, suas causas serão avaliadas, levando-se em consideração o boletim de ocorrência e o laudo da perícia técnico-policial, os dados constante do disco do tacógrafo ou dispositivo eletrônico utilizando, o estado de conservação e manutenção do veículo, bem assim a seleção, o treinamento, a reciclagem, a regularidade da jornada de trabalho e do controle da saúde dos motoristas.

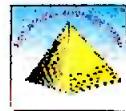
SEÇÃO I

DO REGISTRO CADASTRAL DOS TRANSPORTES

Art. 21. Os transportadores interessados em participar do serviço complementar deverão ser devidamente cadastrado na SMTT na condição de condutor permissionário e/ou substituto.

§1º. O cadastrado individual para condutor permissionário e/ou autorizado substituto deverá ser renovado anualmente, no mês anterior a data correspondente à assinatura do contrato de permissão ou da autorização, apresentando-se a documentação a seguir.

- I. requerimento ao superintendente da SMTT
- II. carteira Nacional (CNH), na categoria apropriada.
- III. carteira de Identidade;
- IV. cadastro de Pessoa Física, (CPF);



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei nº 1.213 de 15 de março de 2007.

- V. comprovantes de Pagamento da taxa de operacionalidade, alvará de permissão ou autorização e Imposto Sobre Serviço;
- VI. Certificado de Segurança Veicular emitido pelo Organismo de Inspeção Credenciado – **OIC** devidamente credenciada pelo **INMETRO** em caso de veículo movido a Gás Natural Veicular – GNV.

§2º. Quando o condutor permissionário ou autorizado, por qualquer motivo, ficar impedido de operar a linha regularmente, é facultado o direito de utilizar-se do condutor substituto, obrigatoriamente com vínculo empregatício, de acordo com a legislação trabalhista vigente, e devidamente cadastrado na SMTT.

SEÇÃO II

DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

Art. 22. No serviço complementar de transporte urbano municipal, poderá ser utilizado o seguinte tipo de veículo: veículo utilitário de passageiros – fechado, com capacidade mínima de 10 (dez) passageiros e máximo de 15 (quinze) passageiros, mais o condutor.

Art. 23. Os veículos poderão possuir até 07 (sete) anos de fabricação, comprovado através do registro no CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento de veículo.

Art. 24. Todos os veículos deverão ser vistoriados anualmente, e poderão ser vistoriados pela SMTT sempre que achar necessário.

§1º. A não renovação da vistoria na data prevista, sujeitará o permissionário e/ou autorizado ao pagamento de multa independentemente de outras sanções previstas neste regulamento.

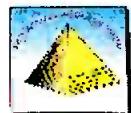
Art. 25. Os veículos deverão conter, sem prejuízo da Legislação pertinente:

I – no seu interior, em lugar visível:

- a) a ordem de serviço operacional da linha (050);
- b) tabela de preço das passagens;
- c) telefone do órgão de fiscalização;
- d) lotação máxima permitida; e
- e) outros avisos determinados pela SMTT;

II – na parte externa:

- a) indicação da origem e destino, com o numero da linha



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei nº 1.213 de 15 de março de 2007.

- b) número do registro do veículo na SMTT; e
- d) pintura em cor e desenho padronizados, estabelecidas pela SMTT.

Art. 26. Todo veículo deverá possuir seguro de responsabilidade civil, contrato que prevê a cobertura para garantir a liquidação de danos causados aos passageiros e seus dependentes.

Art. 27. A substituição do veículo, quando devidamente solicitada à SMTT, ocorrerá nos seguintes casos:

- I – por outro, de ano de fabricação mais recente; ou
- II – por outro, do mesmo ano de fabricação, quando ocorrer perda total do veículo anterior, decorrente de sinistro, ou nos casos de furto ou roubo, desde que comprovado mediante laudo da polícia técnica ou Certidão da Delegacia Especializada.

§1º. Para os casos definidos neste artigo, proceder-se-á ao cancelamento do certificado de permissão ou da autorização originários, expedindo-se outro com a mesma numeração e pelo prazo que restava ao substituído.

§2º. O permissionário ou autorizado terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de deferimento da solicitação, para efetuar a substituição do veículo.

Art. 28. Os veículos deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação, higiene e segurança, podendo a SMTT determinar a retirada de tráfego daqueles que não oferecerem perfeitas condições.

SEÇÃO III

DO REGISTRO CADASTRAL DOS VEÍCULOS

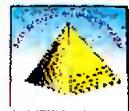
Art. 29. O veículo deverá ser cadastrado na SMTT, mediante requerimento do permissionário ou autorizado, de acordo com as normas e procedimento regulamentares.

Art. 30. Os veículos cadastrados no serviço Complementar ficarão vinculados a um itinerário previamente definido, facultado o remanejamento apenas em caráter excepcional, mediante autorização expressa da SMTT.

SEÇÃO IV

DA DOCUMENTAÇÃO DE PORTE OBRIGATÓRIO

Art. 31. Considera-se de porte obrigatório para os permissionários e autorizados, a seguinte documentação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei nº 1.213 de 15 de março de 2007.

- I. Certificado de permissão e/ou autorização;
- II. Cartão do condutor permissionário e/ou autorizado substituto;
- III. Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- IV. Certificado de registro e licenciamento do veículo (CRLV), no Estado de Alagoas;
- V. Certificado de vistoria do veículo.

Parágrafo Único – A documentação a que se referem os incisos I, II e V será fornecido pelo poder permitente.

Art. 32. O certificado de permissão e/ou autorização é o instrumento mediante o qual se concede, ao permissionário e/ou autorizado, o direito a explorar o serviço complementar através de linha municipal, com operação em área urbana, suburbana e rural.

CAPITULO VI

DOS TERMINAIS RODOVIÁRIOS, TERMINAIS DE LINHAS E PONTO DE PARADA

Art. 33 – Caberá a SMTT, com base estudos técnicos de viabilidade operacional, fixar os pontos de partida, de chegada e de parada das linhas, para embarque e desembarque de passageiros.

Art. 34 A SMTT, somente homologará terminais rodoviários, ponto de linha e ponto de parada que dispõe de áreas e instalações compatíveis com seu movimento, destinados a utilização pelos passageiros e condutores.

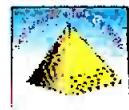
Parágrafo Único – Para fixação destes pontos, a SMTT fará estudos técnicos, visando fundamentalmente à segurança e comodidade dos usuários dos transportes complementares.

CAPITULO VII

DAS TARIFAS E DAS TAXAS DE SERVIÇOS

SEÇÃO I DAS TARIFAS

Art. 35 – A tarifa estipulada para o serviço Complementar de transporte urbano municipal de passageiros, visa aferir justa remuneração ao capital empregado, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de permissão e/ou autorização.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei nº 1.213 de 15 de março de 2007.

Parágrafo Único – As tarifas de Serviço complementar, como sendo serviço diferenciado, nunca deverão ser inferiores as praticadas pelo serviço convencional de transporte coletivo urbano municipal de passageiros.

Art. 36 – Os serviços prestados aos usuários serão remunerados por tarifas fixadas através da SMTT, com base em estudos técnicos.

Art. 37 - As tarifas fixadas pela SMTT, constituem o valor da passagem a ser cobrada do usuário, sendo vedada à cobrança de qualquer importância diferente do preço estabelecido pelo poder concedente.

Parágrafo Único – É permitida a prática de preços promocionais, com a devida anuência da SMTT, observando-se o parágrafo único do Art. 35.

SEÇÃO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS

Art. 38 – Para exploração dos serviços, os permissionários e/ou autorizados depositarão em espécie, mensalmente, o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) como taxa de operacionalidade da linha, por veículo e R\$ 50,00 (cinquenta reais) anualmente, pelo alvará de permissão ou autorização, depositado em rede bancária autorizada pela SMTT, podendo ser alterada pelo Código Tributário Municipal.

Parágrafo único – A inadimplência das taxas citadas no caput deste artigo, implicará na suspensão do serviço e cancelamento da permissão e/ou autorização.

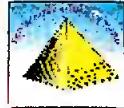
CAPÍTULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES E DOS DIREITOS DOS USUARIOS E PERMISSIONÁRIOS/AUTORIZADOS

SEÇÃO I DAS OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS/AUTORIZADOS

Art. 39 – Os permissionários/autorizados e condutores estão obrigados a acatar as disposições legais e regulamentares, plano operacional e instruções complementares estabelecida pela SMTT, bem como colaborar com as ações:

- I. Manter os veículos em boas condições de tráfego;
- II. Recusar o transporte de passageiros que porte qualquer tipo de arma, exceto autoridades policiais;
- III. Não transportar carga perigosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei nº 1.213 de 15 de março de 2007.

- IV. Atender obrigações trabalhista, previdenciárias e fiscais,;
- V. Observar o cumprimento da carga horária legal estipulada para condutores;
- VI. Informar por escrito a SMTT qualquer entrada ou desligamento de condutores do quadro de empregados (quando for o caso), num prazo mínimo de 10 (dez) dias antes da entrada e, imediatamente, quando do desligamento;
- VII. Manter os condutores adequadamente trajados e exercer sobre eles fiscalização quanto a aparência e ao comportamento pessoal;
- VIII. Comunicar por escrito a SMTT qualquer alteração de endereço, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas;
- IX. Manter o controle do comportamento profissional dos condutores, cuja responsabilidade é única e exclusivamente do permissionário e/ou autorizado;
- X. Devolver a documentação a SMTT quando ocorrer à baixa no serviço;
- XI. Apresentar a CRLV, no ato da substituição do veículo;
- XII. Não alterar o combustível especificado no CRLV, para funcionamento do veículo, salvo autorizado pelo SMTT;
- XIII. Tratar com urbanidade os passageiros e público;
- XIV. Não recusar passageiros, salvo no caso previsto neste regulamento;
- XV. Acatar ordens emanadas por Agente de Transportes e Trânsito da SMTT no regular exercício de suas funções;
- XVI. Não permitir excesso de lotação;
- XVII. Não abastecer o veículo quando estiver com passageiros;
- XVIII. Manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites regulamentares.
- XIX. Atender o sinal de parada em local apropriado, quando solicitado;
- XX. Cobrar a passagem pela tarifa oficial vigente, restituindo o troco, se for o caso;
- XXI. Não fumar e não se permitir que fumem no interior do veículo;
- XXII. Só fazer o uso do equipamento sonoro com a conveniência dos passageiros;
- XXIII. Não recusar o transporte do usuário portador de deficiência física, bem como dos equipamentos de que se utiliza;
- XXIV. Comunicar a SMTT, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, qualquer alteração de itinerário ou horário, decorrente de interrupção de vias /por motivo justificado e comprovado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei nº 1.213 de 15 de março de 2007.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 40. É assegurado aos usuários do Serviço Complementar, sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº. 8.078, 11 de setembro, de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor):

- I. transporte e pontualidade e em condições de segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;
- II. garantir dos seus lugares no veículo, de acordo com a capacidade de oferta;
- III. atendimento com urbanidade pelos condutores e pelos agentes de fiscalização;
- IV. auxílio no embarque pelo transportador, em se tratando de criança, senhoras, pessoas idosas ou com dificuldade em locomoção;
- V. recebimento das informações corretas sobre as condições dos serviços, tais com horário, tempo de viagem, localidades atendidas, preços de passagens e outro do seu interesse;
- VI. recorrerem aos agentes de fiscalização para obtenção de informações, apresentação de sugestões e reclamações quanto ao serviço;
- VII. transporte, sem pagamento de passagem, de criança de até 5 (cinco) anos, desde que não ocupem assentos, obedecidas, ainda, as disposições regulamentares existentes sobre o transporte de menor.
- VIII. Reservar 1 (uma) vaga por veículo para transportar de forma gratuita pessoas acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e portadores de necessidades especiais na forma da lei.

Art. 41. Será recusado o embarque ou determinado o desembarque de qualquer usuário do serviço complementar, nos seguintes casos:

- I. não se identificar, quando exigido;
- II. estiver no estado de embriaguez aparente;
- III. portar arma de qualquer espécie (salvo autoridades e legalmente habilitadas, quando em serviço);
- IV. pretender transportar, como bagagem, produtos considerados perigosos ou que representem risco no termo da legislação específica;
- V. pretender embarcar consigo animais domésticos ou silvestres, quando não devidamente acondicionados ou em desacordo com as disposições legais;
- VI. pretender embarcar objetos com dimensões e acondicionamento incompatíveis com veículo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei nº 1.213 de 15 de março de 2007.

- VII. comprometer a segurança, o conforto ou a tranqüilidade dos demais passageiros;
- VIII. fazer o uso de aparelhos sonoro, mesmo depois de advertido pelo condutor do veículo;
- IX. ser portador de moléstia infectocontagiosa;
- X. fazer uso de fumo;
- XI. usar traje manifestamente impróprios ou ofensivos à moral pública;
- XII. incorrer em comportamento incivil; ou
- XIII. recusar-se ao pagamento de tarifa.

CAPÍTULO IX

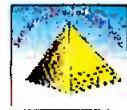
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 42. A fiscalização dos serviços de que trata este Regulamento, em tudo quanto diga respeito à segurança da viagem, comunidade e passageiro, será exercida pela SMTT, ou por quem ela delegar;

Art. 43. O Agente da fiscalização, mediante exibição da credencial, poderá exercer os poderes de polícia nos termos deste Regulamento tendo acesso a qualquer veículo ou instalação que diga respeito aos serviços, cabendo orientar os Permissionários/autorizados sobre o atendimento e a fiel observância deste Regulamento, sem prejuízo da sua ação fiscalizadora e da vigilância indispensável ao desempenho de suas atividades.

Art. 44. Ao Agente de fiscalização cabe ainda:

- a) observar a utilização do número de veículos previstos para cada linha e sua permanência nos terminais;
- b) fiscalizar a lotação e partida dos veículos;
- c) controlar horário, número de viagens e freqüência dos veículos;
- d) controlar itinerários, pontos de parada, embarque e desembarque de passageiros;
- e) zelar pelo bom atendimento ao usuário por parte dos condutores;
- f) autuar os transportadores por infrações cometidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei nº 1.213 de 15 de março de 2007.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 45. As infrações dos preceitos deste Regulamento, disciplinadores dos serviços de transporte de passageiros, sujeitarão o infrator, conforme a natureza da falha, as seguinte penalidades:

- I. advertência;
- II. multa;
- III. afastamento do serviço;
- IV. retenção do veículo;
- V. apreensão do veículo;
- VI. suspensão dos serviços;
- VII. cassação da permissão e/ou autorização;
- VIII. declaração de inidoneidade.

11

§1º O cometimento simultâneo, de duas ou mais infrações de natureza diversa, aplicar-se-á a penalidade correspondente a cada uma delas.

§2º A autuação não desobriga o infrator a corrigir a falha que lhe deu origem.

Art. 46. A pena de advertência, a ser imposta por escrito, em caso de reiterada desobediência às disposições deste Regulamento e das resoluções da Superintendência da SMTT, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente, será aplicada à infratora nos seguintes casos:

- I. quando primária, nas faltas puníveis com multas, nos casos de uso de trajes inadequados e sem condições de higiene por parte do pessoal de operação;
- II. pelo não recolhimento, no prazo, das multas decorrentes de auto de infrações;
- III. cumulativamente, com pena de multa cabível nos casos de cobrança de preços indevidos;
- IV. cumulativamente, com pena de multa cabível nos casos de transporte de passageiros além da lotação autorizada.

Art. 47. As multas por infração às disposições deste Regulamento terão seus valores fixadas em unidade fiscal de referencia (UFIR) abaixo descrita e serão aplicadas, obedecida a seguinte graduação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei nº 1.213 de 15 de março de 2007.

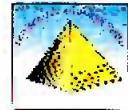
I – multa de natureza leve, no valor de 50 (cinquenta) UFIR nos casos de:

- a) deixar de promover a limpeza do veículo;
- b) fumar no interior do veículo;
- c) abandonar o veículo ou posto de trabalho sem causa justificada, durante a jornada de serviço;
- d) provocar discussões com passageiro e/ou pessoal de operação;
- e) deixar de atender à solicitação de parar desembarcar;
- f) estacionar o veículo afastado do meio fio para embarque e desembarque de passageiros, sem motivo justificado;
- g) agir de maneira inconveniente ou incorrendo com falta de urbanidade no trato com os passageiros;
- h) deixar de receber ou atender as correspondências, comunicados, registro de ocorrência e notificações de Auto de Infração emitidas pela SMTT.

II – multas de natureza leve, no valor de 70 (setenta) UFIR nos casos de:

- a) não se apresentar corretamente trajado e/ou identificado quando em serviço;
- b) colocar o veículo em movimento ou transitar com a porta aberta;
- c) não parar nos pontos preestabelecidos pela SMTT;
- d) permitir a presença de pessoas embriagadas no veículo;
- e) deixar de providenciar transporte de passageiros nos casos de interrupção de viagem;
- f) cobrar a tarifa diferente do valor aprovado ou recusar-se a devolver o troco devido ao passageiro;
- g) deixar de inscrever as legendas internas ou externas obrigatórias ou inserir inscrições não autorizadas;
- h) recusar o acesso livre da Fiscalização, nos termos deste Regulamento;
- i) deixar de cumprir os prazos para recuperação dos veículos estabelecidos nos termos de vistoria;
- j) Deixar de comunicar a SMTT desativação de veículos;
- k) Colocar em operação veículos com vidros das janelas e portas quebradas;

*Ronaldo
Oliveira*



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei nº 1.213 de 15 de março de 2007.

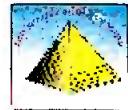
- l) Colocar em operação veículos com bancos quebrados e/ou estofados rasgados;
- m) Permitir em operação o veículo expelindo fumaça excessiva;
- n) Deixar de atender a programação de vistoria dos veículos estabelecida pela SMTT;
- o) Manter o pessoal de operação sem vínculo empregatício como os Permissionários;
- p) Estabelecer ou alterar o layout interno do veículo sem autorização da SMTT;
- q) Operar veículo com a pintura estragada e sem a identificação das características da linha de atuação.

III – multa de natureza média, no valor de 100 (cem) UFIR nos caso de:

- a) dar partida no veículo com passageiros embarcando ou desembarcando;
- b) deixar de atender as determinações da Fiscalização;
- c) recusar a apreensão do veículo quando estiver atentando contra a segurança do usuário;
- d) transitar derramando combustível ou lubrificante nas vias públicas;
- e) deixar de comunicar a ocorrência de acidentes;
- f) recusar passageiros sem motivo justificado;
- g) iniciar operação de veículo com falta de iluminação interna ou externa, extintor de incêndio, silenciadores insuficientes ou defeituosos, ou de qualquer dos equipamentos obrigatórios;
- h) utilizar aparelhos sonoros no interior do veículo, exceto aos casos autorizados pela SMTT;
- i) manter em serviço preposto cujo afastamento tenha sido exigido pela SMTT;
- j) deixar de portar no interior do veículo o Certificado de Permissão emitido pela SMTT;
- k) remanejar veículos sem autorização da SMTT;
- l) abrir a porta para desembarque com o veículo em movimento.

IV – multas de natureza grave, no valor de 130 (cento e trinta) UFIR nos casos de:

- a) deixar de cumprir os itinerários estabelecidos pela SMTT;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei nº 1.213 de 15 de março de 2007.

- b) deixar de cumprir as penalidades impostas aos operadores pela SMTT;
- c) deixar de realizar as viagens estabelecidas pela SMTT;
- d) permitir o transporte de produtos inflamáveis e/ou explosivos;
- e) portar, em serviços, arma de qualquer natureza, ou permitir que terceiros o façam, excetos autoridades policiais.

V – multas de natureza grave, no valor de 130 (cento e trinta) UFIR nos casos de:

- a) deixar de cumprir as determinações da SMTT sem motivo justificado;
- b) executar serviço de transporte de passageiros, sem permissão ou autorização, correspondendo cada viagem uma infração;
- c) deixar de retirar o veículo de operação quando exigido;
- d) abastecer ou efetuar manutenção do veículo com passageiros a bordo;
- e) manter pessoal de operação sem o devido cadastramento na SMTT;
- f) manter em serviços empregados portadores de doença infecto-contagiosa grave, desde que tenha conhecimento do fato;
- g) desacatar a fiscalização da SMTT;
- h) fraudar documentos estabelecidos pela SMTT;
- i) colocar em circulação veículos reprovados pela vistoria;
- j) opor-se às auditorias promovidas pela SMTT;
- k) não observar o cumprimento da carga horária legal estipulada para Condutores;
- l) dirigir inadequadamente, pondo em risco a vida de passageiros, desobedecendo as regras de sinalização ou aumentando o risco de acidentes;
- m) ingerir bebidas alcoólicas em serviços, quando constatado por teste específico;
- n) transporte de passageiros em número superior à lotação autorizada para o veículo (multa a ser aplicada por passageiro excedente).

Parágrafo Único – As infrações para as quais não foram previstas penalidades específicas neste Regulamento será definida a sua natureza pela SMTT sendo punidas com multa relativas a cada natureza conforme o disposto neste regulamento.

Art. 48. A penalidade de afastamento do serviço de qualquer permissionário ou autorizado será aplicada quando mesmo, em procedimento de apuração sumário, assegurando o direito de defesa for considerado culpado de grave violação de dever previsto neste Regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei nº 1.213 de 15 de março de 2007.

Parágrafo Único – O afastamento deverá ser determinado imediatamente, em caráter preventivo, até o prazo de 30 (trinta) dias, enquanto se proceder à apuração.

Art. 49. As multas serão aplicadas através de lavratura de Auto de Infração, de acordo com as normas previstas neste Regulamento.

Parágrafo Único – As reincidências serão punidas, sem prejuízo de outras sanções, cumulativamente com a aplicação em dobro das multas prevista.

Art. 50. Quando a infração for cometida por condutor substituto, o Permissionário ou Autorizado será responsável pela obrigação de recolher, dentro do prazo, a importância correspondente à multa aplicada.

Art. 51. O recolhimento, apreensão e remoção do veículo, sem prejuízo da multa correspondente, dar-se-ão, a critério da SMTT, nos casos de falta ou defeito:

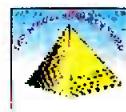
- I. de segurança, conforto, asseio ou de qualquer dos requisitos técnicos especificados neste Regulamento;
- II. nos dispositivos de iluminação interna e externa;
- III. De sinalização;
- IV. Tacógrafo;
- V. Falta de documentação comprobatória de vistoria do veículo;
- VI. Veículo conduzido por pessoa não autorizada pela SMTT.

§1º A pena de apreensão de veículo será aplicada sem prejuízo da cobrança de multa de valor correspondente 200 (duzentos) UFIR.

§2º A liberação do veículo apreendido fica condicionada ao pagamento de multa e despesa correspondente.

Art. 52. A suspensão do condutor permissionário/autorizado e/ou substituto, sem prejuízo da multa no que couber, ocorrerá nos seguintes casos:

- I. atitude inconveniente ou falta de urbanidade no trato com os usuários e os prepostos da Fiscalização;
- II. porta arma de qualquer espécie ou trazê-la no interior do veículo;
- III. ingerir qualquer bebidas alcoólicas até 12 (doze) horas antes, e durante o serviço;
- IV. recusar acatamento às determinações emanadas do Agente da Fiscalização;
- V. apresentar-se ao trabalho sem os trajes adequados e sem condições de asseio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei nº 1.213 de 15 de março de 2007.

§1º O tempo de suspensão do condutor permissionário/autorizado e/ou substituto, não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

Art. 53. O condutor permissionário/autorizado e/ou substituto terá seu cadastro cassado, sem prejuízo de aplicação da multa correspondente à infração, nos caso de reincidência das hipóteses do artigo anterior, a critério da SMTT.

CAPÍTULO XI

DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES E DOS RECURSOS

Art.54. A aplicação da penalidade de multa se fará mediante processo iniciado por auto de infração, lavrado no momento em que esta ocorre, salvo motivo de força maior, e conterá, conforme caso:

- I. nome do Permissionário/autorizado;
- II. nome do infrator e/ou condutor do veículo;
- III. número de ordem ou placa do veículo;
- IV. local, data e hora da infração;
- V. linha e destino;
- VI. infração cometida e dispositivo legal violado;
- VII. identificação de Agente da Fiscalização.

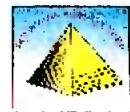
Art. 55. O permissionário ou autorizado será notificado da infração que lhe é atribuída, sendo-lhe assegurado o direito de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de notificação, com observância do devido processo legal.

§ 1º Esgotado o prazo que se refere este artigo sem apresentação de defesa, o Permissionário e/ou autorizado deverá, de imediato, proceder ao recolhimento do valor da multa, sob pena de aplicação de outras penalidades cabíveis, que serão imputadas a critério da SMTT.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 56. A SMTT expedirá normas complementares ou resoluções para o cumprimento deste Regulamento, sempre que fizer necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS

Lei nº 1.213 de 15 de março de 2007.

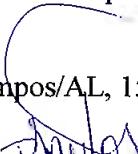
Art. 57. Os autos e relatórios apresentados pelos os Agentes de Fiscalização tem por si presunção de veracidade.

Art. 58. Visando à consecução de seus objetivos, a SMTT poderá estabelecer convênio com órgãos ou entidades federais e estaduais que possam contribuir para o melhor desempenho de suas atividades.

Art. 59 Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pela Superintendência da SMTT.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação, revogando-se as disposições em contrário.

São Miguel dos Campos/AL, 15 de março de 2007.


ROSIANE SANTOS
Prefeita

Publicada e Registrada, nesta Secretaria de Administração, na data de 15 (quinze) de março do ano de 2007 (dois mil e sete).


PAULESTINO DOS SANTOS
Secretário de Administração